



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 23ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - PARANÁ.**

Autos nº 5039163-69.2018.4.04.7000.

Classificação no EPROC: Sem Sigilo.

Classificação no ÚNICO: Reservado.

Classe: Ação Penal.

Autor: Ministério Público Federal.

Réus: ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO;

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR;

DEONILSON ROLDO;

FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA;

LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO;

LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR;

LUIZ EDUARDO SOARES;

JORGE THEODÓCIO ATHERINO;

MARIA LUCIA TAVARES; e

OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, vem, tempestivamente, interpor **RECUSO DE APELAÇÃO**, bem como, desde logo, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, com fundamento no art. 593, I, do CPP.

Requer-se que, após recebido o recurso e apresentação das contrarrazões recursais, sejam os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

devido reexame.

Termos em que,
 Pede deferimento.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL Procurador da República	
DANIEL HOLZMANN COIMBRA Procurador da República	ANTÔNIO CARLOS WELTER Procurador Regional da República
ANTÔNIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ Procurador da República	ALEXANDRE JABUR Procurador da República

(vhs)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ORIGEM: JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO DA 23ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

APELADOS: ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO;

DEONILSON ROLDO; e

JORGE THEODÓCIO ATHERINO.

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda turma,

Eminentes Julgadores,

Douto Procurador Regional da República

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que a esta subscrevem, no exercício de suas atribuições institucionais, vem apresentar suas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, o que faz nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

contra **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO, ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, DEONILSON ROLDO, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO, LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR, LUIZ EDUARDO SOARES, JORGE THEODÓCIO ATHERINO, MARIA LUCIA TAVARES e OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR**, diante da prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro (arts. 333 e 317 do CP, art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e art. 1º da Lei nº 9.613/1998), em relação à licitação para Parceria Público Privada para exploração e duplicação da PR 323, que liga Maringá a Francisco Alves, no noroeste do Estado do Paraná.

A denúncia foi integralmente recebida (evento 3), sendo a ação penal suspensa em relação a **ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS**, uma vez que o colaborador já foi condenado ao máximo de pena previsto no acordo de colaboração premiada (evento 31).

Ainda restou determinado o desmembramento do feito quanto a **LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO** (evento 636), considerando prováveis omissões nos fatos relatados em acordo de leniência.

Finda a instrução, o Magistrado julgou parcialmente procedente a ação penal, nos seguintes termos:

- absolveu **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro, diante da existência de dúvida razoável que impede o decreto condenatório (art. 386, VII, do CPP);
- condenou **BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR** pela prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no § 1º, II, do art. 1º da Lei nº 9.613/1998;
- condenou **DEONILSON ROLDO** pela prática de corrupção passiva e fraude à licitação, previsto no art. 317 do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666/1993, em concurso material. Contudo, absolveu com relação aos crimes de lavagem de dinheiro (art. 386, VII do CPP);
- condenou **FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA** pela prática do crime



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

de lavagem de dinheiro, prevista no § 1º, II, do art. 1º da Lei nº 9.613/1998;

- condenou **LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR** pela prática dos crimes de corrupção ativa, fraude à licitação e lavagem transnacional, previstos respectivamente no art. 333 do Código Penal, art. 90 da Lei 8.666/1993 e § 1º, II, do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, em concurso material;
- absolveu **LUIZ EDUARDO SOARES** da imputação do crime de lavagem de dinheiro, diante da existência de dúvida razoável que impede o decreto condenatório (art. 386, VII, do CPP);
- condenou **JORGE THEODÓCIO ATHERINO** pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal. No entanto, absolveu da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 386, III do CPP);
- condenou **MARIA LUCIA TAVARES** por lavagem de dinheiro, prevista no § 1º, II, do art. 1º da Lei nº 9.613/1998;
- absolveu **OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR** da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro, diante da existência de dúvida razoável que impede o decreto condenatório (art. 386, VII, do CPP).

O MPF discorda do entendimento de alguns pontos da r. sentença, os quais são objeto deste recurso, conforme fundamentado a seguir.

II – OBJETO

O recurso insurge-se contra os seguintes pontos da sentença:

- a) absolvição de **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro, narrado no fato 4;
- b) absolvição de **DEONILSON ROLDO** e **JORGE THEODÓCIO ATHERINO** da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro, narrado no fato 5;
- c) absolvição de **DEONILSON ROLDO** da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro, narrado no fato 6;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

d) na dosimetria da pena, em relação ao montante fixado nas circunstâncias judiciais nos crimes que **DEONILSON ROLDO** e **JORGE THEODÓCIO ATHERINO** foram condenados.

e) na dosimetria da pena, pela não aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do CP, no crime de corrupção passiva em desfavor de **DEONILSON ROLDO**.

f) na dosimetria da pena, em relação ao *quantum* aplicado na pena de multa a **DEONILSON ROLDO**.

g) na dosimetria da pena, pela não aplicação do artigo 60, § 1º do CP em relação a pena de multa de **JORGE THEODÓCIO ATHERINO**.

h) regime inicial de cumprimento de pena de **JORGE THEODÓCIO ATHERINO**.

III - FUNDAMENTAÇÃO

a) Provas suficientes para condenação de ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO pelo crime de lavagem de dinheiro.

ADOLPHO MELLO foi absolvido da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro transnacional, previsto no § 1º, II, do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por suposta dúvida razoável do magistrado, a qual teria impedido o decreto condenatório.

No entanto, conforme demonstrado pela instrução, **ADOLPHO MELLO** era incumbido de realizar pagamentos a mando da ODEBRECHT, na condição de prestador de serviços do setor de operações estruturadas, cujo controle das operações realizadas por tal agente ocorria através da conta-corrente denominada "Botox".

Nesse contexto, **ADOLPHO MELLO** foi o responsável por realizar a entrega de valores indevidos no dia 11/09/2014 (codinome Piloto, senha Palafita,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

relacionado a conta Botox, no valor de R\$ 500.000,00, entregue na alameda Lorena, 1052, Jardins, ap. 62, ao senhor Jorge as 15:00hs, centro de custo RODOVIA PR-323).

A propósito, OLIVIO RODRIGUES explica como iniciou o relacionamento de **ADOLPHO MELLO** com a ODEBRECHT, o qual, após o ano de 2010, passou a trocar dólares no exterior pela disponibilização de reais em espécie no Brasil, conforme trecho:

Juiz Federal:- Adolpho Júlio da Silva Mello Neto.

Réu:- Sim, Adolpho, Adolpho eu tive contato com ele.

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- Iniciou-se a operação no departamento de operações estruturadas. Basicamente dentro da estrutura do a, do seu Adolpho.

Juiz Federal:- Uhum. Qual é a, a posição dele nesse, nessa questão. O senhor poderia...

Réu:- Na realidade, assim. Adolpho Mello, em 2006, começou a fazer as operações e pagamentos no exterior, através do Banco Trendbank.

Juiz Federal:- Ok.

Réu:- Depois em 2006, passou-se um tempo, quem operava isso, era o, o banco, em si.

Juiz Federal:- Uhum. Réu:- Que ele era proprietário. E isso foi até um determinado tempo. Em determinado tempo é, ficou só uma operação na qual ele trocava dólares por reais.

Juiz Federal:- O senhor sabe que, aqui...

Réu:- Aqui.

Juiz Federal:- ...Tinha uma sede aqui.

Réu:- Sim, uhum. É, não sei quem era as pessoas. Porque eu não...

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- ...Não participava disso, né, na realidade.

Juiz Federal:- Sim.

Réu:- Eu sei, porque as pessoas me cobrava, ó, quando que você vai me depositar "x" mil dólares na minha conta. Porque eu fiz uma operação com o Fernando. Juiz Federal:- Uhum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Réu:- E aí eu, eu providenciava, “ó, eu vou depositar amanhã”. Depositava o quê, três dias, quatro dias. Dependendo do fluxo.

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- Então esse era nosso, nosso, nosso trato, basicamente.

Juiz Federal:- Mas eu não entendi. Essa relação do senhor Adolpho. Essa conta aqui...

Réu:- Então é ele...

Juiz Federal:- O senhor tinha algum relação com ele...

Réu:- Não.

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- Eu tive até determinado ponto.

Juiz Federal:- Certo.

Réu:- Porque eu solicitava os pagamentos, quando ele tinha o Banco Trendbank.

Juiz Federal:- So, solicitava os pagamentos em...

Réu:- Em dólares.

Juiz Federal:- ...Em dólares.

Réu:- Uhum, isso.

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- Quando, quando desistia essa, ele tinha o banco, eu acho que foi até 2010.

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- Eu não me recordo datas.

Juiz Federal:- Certo.

Réu:- É, era com o banco que era de propriedade dele.

Juiz Federal:- Perfeito.

Réu:- Depois posteriormente aí virou só operação de reais.

Juiz Federal:- Uhum. Aí não, o senhor...

Réu:- É, eu fazia o pagamento pra as empresas dele, que chamavam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Balmer.

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- E tinha uma outra que eu não me recordo o nome. Mas eu fazia o pagamento a eles.

Juiz Federal:- Certo.

Réu:- Então.

Juiz Federal:- Em 2014 ainda permanecia essa sistemática, o senhor tem conhecimento?

Réu:- Ah, mas durante um tempo.

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- Inclusive temos extratos...

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- Do CredCorp.

Juiz Federal:- Certo.

Réu:- E eu que apresentei a ele. O Credcorp é uma estrutura pra...

Juiz Federal:- Uhum. Só pra contextualizar.

Réu:- Mas ele é...

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- ...Assim, entenda. Na realidade eu apresentei isso pro o Ascendino Garcia.

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- Que fazia, era funcionário dele.

Juiz Federal:- Uhum, ok. Só pra contextualizar que o fato aqui ocorreu em 2014, tá.

Réu:- Sim, sim.

Juiz Federal:- Está sendo imputado aqui. Então, por isso que eu...

Réu:- Essa Empresa Balmer.

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- Na realidade, por eu ter apresentado...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- ...Ao Ascendino Garcia, foi até no Banco Credcorp. E eles continuaram operando até essa, até pouco tempo antes de acontecer os problemas.

OLIVIO RODRIGUES identifica **ADOLPHO MELLO** como responsável pelas operações constantes na planilha “botox”, conforme trecho:

Ministério Público Federal:- É só uma pergunta. Eu queria saber a respeito se, se o senhor sabe o que se trata as planilhas Paulistinha e Botox. O senhor já tinha, já teve contato com elas?

Réu:- Na realidade, assim, eu não tinha contato. Mas eu, eu sabia por que ele sempre me comentava, “ó, tem que pagar o Paulistinha, tem que pagar o Botox”. Essa era a, as informações, né. Então quem era o Botox, eu sabia que era a, as pessoas ligadas ao senhor Adolpho Mello.

Ministério Público Federal:- Hum.

Réu:- E, e quem era Paulistinha, eu sabia que era pessoas ligada ao, o, no Rio de Janeiro, lá o...

Ministério Público Federal:- Álvaro Novis.

Réu:- Álvaro Novis.

Ministério Público Federal:- É, e tá, quando o senhor diz, pessoas ligadas, eram pessoas que eles pagavam.

Réu:- Eles, é, era pessoas, na realidade assim. Paulistinha, conta Paulistinha, eu pagava lá fora, certo.

Ministério Público Federal:- Uhum. Réu:- Dólares.

Ministério Público Federal:- Hum.

Réu:- Então, a partir do momento que eu pagava lá a conta Paulistinha. Tinha crédito aqui ou não, já tava devedora. Mas ela tinha crédito em reais aqui pra serem liberados...

Ministério Público Federal:- Uhum.

Réu:- ...Pra Odebrecht. Ou já tinha sido gasto. E tinha que ressarcir a conta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

prestação lá fora.

Ministério Público Federal:- Certo.

Réu:- Né. O Álvaro Novis é a mesma coisa. É, mas o Álvaro não recebia, o Álvaro tinha uma estruturação um pouco diferente. Ele não recebia dólares lá fora. A, a partir do momento que eu abasteci essa conta do, do Botox.

Ministério Público Federal:- Uhum. Réu:- Os dólares lá fora. Ele tinha reais aqui.

LUIZ EDUARDO também atribui a planilha “botox” a operações realizadas por **ADOLPHO MELLO**, o qual realizava operações dólar-cabo, recebendo valores da ODEBRECHT no exterior e disponibilizando reais em espécie no Brasil, conforme trecho:

Réu:- Sim, Adolpho Mello era um dos, do, aliás, o primeiro operador que nós tivemos em 2006, 2007. Ele era proprietário de um banco, TrendBank, TrendBank.

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- Sant Vicent, Graham Green.

Juiz Federal:- Certo.

Réu:- Que fechou depois, eu acho que em 2011, 2010, eu não me recordo a data.

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- Mas também tinha uma, é, fazia, ele, o, prestava o serviço de, de é, dólar cabo...

Juiz Federal:- Certo.

Réu:- Ou, eu não sei se ele ou através dele, tinham pessoas que trabalhavam com ele.

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- AS que nós tínhamos contato pra fazer isso.

Juiz Federal:- Nessa época, em 2014, ainda existia alguma vinculação entre a Odebrecht, o Setor de Operações Estruturadas como um todo, e o senhor Adolpho?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Réu:- Olha, tinha uma pessoa específica que tratava...

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- Que eu me lembre dos pagamentos em reais, alguns pagamentos em reais. Era solicitado a essa pessoa, que era a Rosângela, sempre trabalhou com ele.

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- Não sei se trabalhava nessa...

Juiz Federal:- Mas nessa época ainda.

Réu:- Não, nessa época era tratado com ela.

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- Eu não sei se ela trabalhava com ele ainda. Mas é, eu acredito que sim.

Juiz Federal:- A conta Botox, era vinculada ao senhor Adolpho?

Réu:- Sim.

Juiz Federal:- Uhum.

Réu:- Sim. Juiz Federal:- E o senhor se recorda até quando foi operada essa conta?

Réu:- Na época de 2014.

FERNANDO MIGLIACCIO confirmou que **ADOLPHO MELLO** prestava, em 2014, menos serviços do que já prestou anteriormente para a ODEBRECHT. Confirmou que o codinome “botox” se referia a operações realizadas por **ADOLPHO MELLO**, conforme segue:

Réu: - Adolpho Júlio é, era um dos...

Juiz: - Adolpho Júlio.

Réu: - Como?

Juiz: - Adolpho Júlio.

Réu: - Adolpho Júlio era um dos, até onde eu sei, um dos, ahn, diretores do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

TrendBank.

Juiz: - Uhum. E ele, ele prestava algum serviço nessas operações estruturadas que o senhor...

Réu: - É, ele me foi apresentado logo no início, é, a Odebrecht, já tinha, se não me falha a memória, já tinha operações ilícitas, principalmente câmbio, eu não me recordo porque não estava lá.

Juiz: - Certo. Réu: - Mas quando ele foi apresentado, me foi apresentado desse jeito. É, e depois, posteriormente, nós, eu estive lá no banco algumas vezes.

Juiz: - Uhum.

Réu: - E, e eu, e aí a nossa área fazia algumas operações com a equipe dele, agora ele, eu não sei qual o envolvimento dele.

Juiz: - Ok. Mas essas operações que o senhor está reportando agora seriam pra abastecer, pra movimentar esse, esse Setor de Operações Estruturadas?

Réu: - É, muito pouco.

(...)

Ministério Público Federal: - Uhum. E a conta Botox, o senhor tem conhecimento? Réu: - Sim, era uma conta que era usada, foi usada quando era usada essa estrutura, é, da pessoa que a gente falava lá no TrendBank (ININTELIGÍVEL).

(...)

Defesa: - Uma questão. Senhor Fernando, o senhor disse agora, é, respondendo a pergunta do doutor sobre a conta Botox que era uma referência que era usada quando tinha uma operação feita pela Roldo Trade, é, o Adolpho Mello tá sendo acusado nesses autos porque o Ministério Público vincula uma operação de 2014, setembro de 2014 essa conta Botox, e a informação que o Ministério Público tem é que Botox refere-se a Adolpho Mello. Essa referência, esse apelido Botox foi um apelido dado pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht? Como é que, como é que é a história dessa, desse apelido?

Réu: - É...

Juiz Federal: - O senhor só poderia ficar, só pra registrar.

Réu: - Era uma coisa absolutamente interna, né. Seria desagradável ele



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

saber que eu chamava ele de Botox.

Defesa: - Então ele não sabia que ele...

Réu: - Não.

O próprio **ADOLPHO MELLO** reconhece que tomou conhecimento que as operações financeiras feitas pela ODEBRECHT com ele eram nominadas de “botox”. Contudo, no seu interrogatório, o acusado nega manter relação em tal período com a ODEBRECHT conforme trecho:

Ministério Público Federal: - Boa tarde, Senhor Adolpho. O senhor mencionou aqui que em algum momento a Odebrecht solicitou a instalação de sistema fechado de comunicação e etc., o senhor tinha algum login, o senhor recebeu um login, para tratar? Nada? Pode falar, por favor.

Réu: - O senhor em falou login, o senhor falou em login agora, eu me lembrei. Dentro do processo que a gente fez, eu lembro do processo. Tinha um apelido Botox, que aparentemente foi um apelido, um nickname ou sei lá o quê, que Odebrecht atribuiu aos seus negócios que ela tinha com o Trend. Fiquei sabendo disso, depois do processo também, nunca soube disso antes, uma coisa que... Botox não era uma conta, nada, nada. Claramente é um apelido que eles, por outras razões que a gente não sabe o que é, descobriu o que realmente tinha o back (ININTELIGÍVEL) da coisa toda, e eles me atribuíram essa apelido.

Ministério Público Federal: - Certo.

Réu: - Mas foi um único apelido que foi atribuído não a mim, mas foi atribuído, na minha opinião, pelo que eu pude entender, era o que configurava a relação entre o Trend e a Odebrecht. Nunca tive esse terminal na minha mesa, não falei, não sei a cara do terminal como é que é, nunca operei esse terminal, nunca tive...

O apelido “botox” atribuído as operações financeiras mantidas com **ADOLPHO MELLO** decorreria de procedimentos estéticos realizados pelo acusado, o que, de fato, é possível confirmar da gravação audiovisual do acusado no interrogatório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

judicial.

O laudo produzido pela Polícia Federal é claro ao apontar que a referida operação está atribuída a “botox”.

Dessa forma, faz necessária a reforma da sentença, para que **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** seja condenado pela prática do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que a prova formada em Juízo evidencia tal conduta criminosa.

b) Condenação de DEONILSON ROLDO e JORGE ATHERINO pelo crime de lavagem de dinheiro - tipicidade da conduta.

De acordo com a sentença recorrida, as condutas de **DEONILSON ROLDO** e **JORGE ATHERINO** objeto da imputação do fato 5 seriam mero exaurimento do crime de corrupção passiva, nos seguintes termos:

Conclusão (lavagem – Recebimento de propina por intermédio de operador financeiro)

Com efeito, a conduta em análise neste tópico configura apenas a etapa final de consumação do crime de corrupção passiva, não tendo os elementos necessários para também ser enquadrada como lavagem de dinheiro, o que determina a absolvição de **DEONILSON ROLDO** e **JORGE THEODÓCIO ATHERINO**, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, no tocante a esta imputação de crime de lavagem de dinheiro (Recebimento de propina por intermédio de operador financeiro).

Ocorre que **DEONILSON ROLDO**, agente público, valeu-se de interposta pessoa para receber os valores em espécie, no caso, **JORGE ATHERINO**. Além disso, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

clandestinidade do *modus operandi* empregado para recebimento dos valores indevidos deixa clara a atuação para ocultar os destinatários finais dos valores indevidos.

O Setor Técnico Científico da Polícia Federal (SETEC) elaborou laudo nº 1095/2018 resultante da perícia realizada nos sistemas Drousys e MyWebDay, culminando com a localização de cinco pagamentos em favor do codinome “PILOTO”, envolvendo o pagamento de R\$ 3.500.000,00 (evento1, ANEXO 48). A identificação aconteceu a partir da análise de dados do sistema, como também da recuperação de informações apagadas do referido sistema, mormente e-mails de comunicação entre U0046@fox.com5 (Ubiraci Santos1) para U0092@fox.com (Aparecida Toyome Enabe), como também tulia@drousys.com (MARIA LUCIA TAVARES) para Waterloo (FERNANDO MIGLIACCIO).

Em resumo, o laudo pericial nº 1095 do SETEC/SR/PF/PR identificou as seguintes transações:

- 1) REQUISIÇÃO C.14.1460: 04/09/2014 ou 5/9/2014, codinome Piloto, operação Tutar, senha Goleiro, no valor de R\$ 500.000,00. A diferença de datas decorre da fonte utilizada. Conforme explicado no laudo pericial (ANEXO 48, p. 14), se for usado como fonte da informação um arquivo PDF apagado e recuperado pela perícia será identificada a data de 4/9/2014 como sendo de entrega. Se for considerado o dado complementar relacionado a um arquivo “extrato_bancário[4].xls” aparecerá um saque de R\$ 500.000,00 relacionado à requisição 14.1460 na data de 5/09/2014;
- 2) REQUISIÇÃO C.14.1511: 11/09/2014, CUSTO-OBRA PR3232, codinome Piloto, senha Palafita, relacionado a conta Botox, no valor de R\$ 500.000,00, entregue na alameda Lorena, 1052, Jardins, ap. 62, ao senhor Jorge as 15:00hs, centro de custo RODOVIA PR-323. Esta informação foi recuperada pela perícia de um arquivo de ADOBE apagado com o título “PROGRAMAÇÃO SEMANAL POR CIDADE” e “8/9/2014 a 12/09/2014”. Outros dados adicionais sobre a requisição foram extraídos do arquivo “Saidas set 14 R\$.pdf”, obtido de e-mail datado de 13/10/2014 enviado por U0046@fox.com5 (Ubiraci Santos3) para U0092@fox.com (Aparecida Toyome Enabe) ;
- 3) REQUISIÇÃO C.14.1572: 18/09/2014, codinome Piloto, senha Concreto, relacionado a “Paulistinh”, no valor de R\$ 1.000.000,00, centro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

de custo RODOVIA PR-323. Este arquivo foi encontrado em e-mail datado de 15/09/2014 enviado tulia@drousys.com (MARIA LUCIA TAVARES) para Waterloo (FERNANDO MIGLIACCIO);

4) REQUISIÇÃO C.14.1605: 25/09/2014, codinome Piloto, senha Tijolo, no valor de R\$ 1.000.000,00 e;

5) REQUISIÇÃO C.14.1723: 09 ou 10/10/2014, codinome Piloto, senha Bateria, no valor de R\$ 500.000,00, centro de custo RODOVIA PR-323. A diferença de datas novamente decorre da fonte usada. Conforme bem explicado pelo laudo pericial (ANEXO 48, p. 18), se for considerado um arquivo HTML que havia sido apagado consta a data de 9/10/2014. Contudo, adicionalmente, foi encontrado um arquivo de Adobe chamado "C3032d01" onde consta um saque de R\$ 500.000 relacionado à requisição 14.1723.

O local de entrega dos valores indevidos também consta das mensagens de e-mail constantes no evento 58, a seguir reproduzidas:

De: Lucia Tavares
Enviado em: sexta-feira, 5 de setembro de 2014 10:42
Para: Luciano Ribeiro Pizzatto
Assunto: RES: Endereço
Assinada por: luciat@odebrecht.com

LP,

Confirmada a transferência da entrega de piloto / goleiro 500 para o dia 08/09 (segunda-feira), no m horário.

As ordens,

Lúcia Tavares

luciat@odebrecht.com

ODEBRECHT



+55 71 3206-1842



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO


Construtora Norberto Odebrecht S.A. VoIP 5071 1842
Av. Luiz Viana Filho, 2841 - Paralela
CEP.: 41.730-900
www.odebrecht.com

De: Luciano Ribeiro Pizzatto
Enviada em: quinta-feira, 4 de setembro de 2014 15:58
Para: Lucia Tavares
Assunto: Endereço

Lucia,

Conforme falamos, segue endereço:
Al. Lorena, 1052, apto 62, Jardins
Horário 15hrs
Jorge.

Abs,

De: Lucia Tavares
Enviado em: segunda-feira, 8 de setembro de 2014 12:59
Para: Luciano Ribeiro Pizzatto
Assunto: RES: Programação Semana 08.09 a 14.09.
Assinada por: luciati@odebrecht.com

LP,

Favor mandar as coordenadas/endereço, para a liquidação de PILOTO 500 com a senha PALAFITA.

No aguardo,

Lúcia Tavares
luciat@odebrecht.com
 +55 71 3206-1842



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO



Construtora Norberto Odebrecht S.A.

VoiP 5071 1842

Av. Luiz Viana Filho, 2841 - Paralela

CEP.: 41.730-900

www.odebrecht.com

De: Luciano Ribeiro Pizzatto
Enviada em: segunda-feira, 8 de setembro de 2014 12:49
Cc: Lucia Tavares
Assunto: Programação Semana 08.09 a 14.09.

B dia Lucia,
Fv confirmar programacao:
PILOTO - 500
Para dia 11.09 (quinta-feira)
Em SP

Abs,

Enviado do meu smartphone BlackBerry 10.

MARIA LUCIA confirma que os pagamentos constantes nos e-mails trocados por ela e LUCIANO PIZZATTO estão dentro da esquemática de pagamento não contabilizados realizados pelo Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT:

Ministério Público Federal: - Certo. Tem dois e-mails aqui, eles estão no Evento 58, Anexos 2 e 3 do processo, que eu queria mostrar para a senhora, que a senhora visse rapidamente, eles são datados de 5 de setembro de 2014 e 8 de Setembro do mesmo ano, queria saber se essa dinâmica são de Luciano Ribeiro Pizzatto para senhora, trocando algumas informações, e queria saber se seria essa a dinâmica das solicitações dele, se a senhora confirma a existência desses e-mails, se tem alguma coisa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

estranha ou não.

Juiz Federal: - Evento só para constar.

Ministério Público Federal: - Evento 58.

Ré: - Isso.

Ministério Público Federal: - Salvo engano.

Ré: - É meu, é meu, mas como o senhor está vendo aqui, está vendo? Ele passou o endereço.

Ministério Público Federal: - Entendi.

Ré: - Entendeu? Aqui o endereço, aliás não, isso aqui...

Ministério Público Federal: - Aí tem um de uma data e tem um outro, acho que é dia 05 e outro dia 08, são semelhantes, se a senhora puder dar uma olhadinha só para verificar.

Ré: - Aqui, está vendo? Favor confirmar a programação de Piloto. Não sei quem é, mas se estava solicitando, porque estava dentro da programação. Que é assumido para o dia tal, está vendo? Quinta-feira.

Ministério Público Federal: - É com base nessas solicitações, a senhora programava, e fazia tudo.

Ré: - Isso, é com base na programação que estava ali, eu confirmava com ele, às vezes ele ligava para mim, aí eu confirmava outra vez.

Ministério Público Federal: - Tá certo.

JORGE ATHERINO apresenta confissão parcial. O acusado confirma ser o responsável por organizar o recebimento dos valores em favor do Grupo Político. Ainda admite que foi o responsável por receber pessoalmente os valores em espécie na primeira entrega realizada, conforme trecho:

Réu: - Eles di, disseram que teria que ser em São Paulo, não poderia ser em Curitiba, bom, se eles aceitam dessa forma e tem que ser em São Paulo, eu falei, "Eu mesmo vou buscar". É muita responsabilidade passar para outra pessoa e eu mesmo fui, dei o endereço da casa da minha família.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Defesa: - Em São Paulo?

Réu: - Em São Paulo. Achei que, achei que ia chegar em São Paulo, ia ficar em casa, ia chegar um Diretor da Odebrecht, um Gerente da Odebrecht, tinham me dito que seria, a primeira entrega seria quinhentos mil e eu não vi problema nenhum em dar o endereço da minha casa. Perguntaram, “Mas não quer um shopping, um restaurante, algum lugar?” Eu falei, “Não, pode ser na minha casa, qual que é o problema?” Mas quando chega à pessoa para me entregar o dinheiro, chega um, um, eu achei que ia receber um Diretor da Odebrecht, um Gerente da Odebrecht, que ia me entregar o dinheiro, “Tá aqui, por favor, leve para a campanha”. E tal. “Nós queremos fazer um, né? Um apoio”. Mas chega um, um Boy, chinelo, calção, eu fiquei meio, fiquei muito desconfortável, por quê? Pensei, vou sair lá fora, entro no carro para voltar para Curitiba, alguém esperando na porta, ele diz, “Ó, é aquele ali, ó”. E com isso eu posso ser assaltado, pode acontecer alguma coisa, fiquei com medo. Então não, não fiz as outras, as outras viagens eu não fiz.

Defesa: - Bom, vamos lá, para que a gente...

Réu: - Fiquei muito desconfortável.

Defesa: - Para que a gente fique nessa primeira ocasião que o senhor está relatando aqui, é, isso aconteceu, o senhor se recorda o dia?

Réu: - Foi começo de setembro.

Defesa: - Tá. De 2014?

Réu: - 2014.

Defesa: - Pois bem, e o senhor fez o que com o dinheiro?

Réu: - Cheguei em Curitiba, cheguei em Curitiba...

Defesa: - O senhor voltou, voltou a São Paulo?

Réu: - Não. Cheguei de, de São Paulo, fui para casa, no dia seguinte pela manhã passei no comitê e deixei o dinheiro lá.

Defesa: - No comitê? Certo. E o senhor regressou de São Paulo a Curitiba como?

Réu: - No meu carro no mesmo dia.

Defesa: - Lembra o carro?

Réu: - Uma Tiguan.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Defesa: - No mesmo dia?

Réu: - No mesmo dia.

Defesa: - Tá. E o senhor acabou de nos mencionar que deixou o valor no comitê?

Réu: - No dia seguinte.

Defesa: - Sim, no dia seguinte. A quem o senhor entregou, o senhor se recorda?

Réu: - Pro Pepe.

Defesa: - É, bom, o senhor mencionou a pouco que ficou desconfortável, bastante preocupado, eu diria, de, desse recebimento, dessa entrega ter sido ocorrida dessa forma, como é que aconteceram, como é que aconteceu a partir daí?

Réu: - As outras foram, como eles tinham uma senha, eles passaram, eu passava no comitê, pegava o lugar da entrega, “Que lugar vocês querem que entregue?” “Ah, em tal lugar”. O pessoal deles lá no comitê, eu não sei quem ia buscar, eu, eu ia na Odebrecht, dizia, “Ó, o lugar vai ser esse”. E a Odebrecht dava a senha.

Defesa: - E a senhora o senhor passava?

Réu: - Eu passava pro comitê.

Defesa: - Pro comitê. Certo. Então de, de maneira muito, muito precisa, fora esses quinhentos mil que o senhor relata, no início de setembro de 14, o senhor não participou de nenhum outro recebimento?

Réu: - Não.

Defesa: - Certo. E também nenhum outro recebimento ocorreu na Alameda Lorena, Número 1052?

Réu: - Não senhor. Porque lá é a minha casa.

Defesa: - O senhor se recorda desses outros endereços?

Réu: - Não recordo, porque simplesmente eu pegava, tomava nota em um papel e passava para eles, então não, como eu não tinha nada a ver com.

Na versão apresentada por **JORGE ATHERINO**, o recorrido busca se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

eximir do recebimento das 4 últimas entregas de valores em espécie. Contudo, os dados encontrados no sistema Drousys, os dados de ERBs e os depósitos em espécie realizados na conta das empresas controladas por **JORGE ATHERINO** indicam o contrário, que o ora recorrido foi o responsável por todas as operações.

Além de obter maior precisão nas datas de entrega dos valores ilícitos, o laudo pericial propiciou a identificação do local em que ocorreram as entregas dos valores, na Alameda Lorena, 1052, apartamento 62, Jardins, São Paulo/SP.

Como ressaltado no laudo, tal endereço está atrelado a ASSUNTA LUNARDELLI NINNO, o que é confirmado pelos dados cadastrais perante a Receita Federal (evento 1, ANEXO 53). ASSUNTA LUNARDELLI NINNO é sócia de YONNE NINNO LEITE na empresa JADE TURISMO LEITE (dados cadastrais no evento 1, ANEXO 54). Por sua vez, YONNE NINNO LEITE é mãe de FLORA LEITE ATHERINO (dados cadastrais no evento 1, ANEXO 55), esposa de **JORGE ATHERINO**.

A partir da identificação das datas e locais de entrega, foi possível realizar o cruzamento via a análise das ERBs sobre a presença de LUIZ ABI ANTOUN e **JORGE ATHERINO** e ou de pessoa a ele relacionada em São Paulo nas datas de entrega da propina, bem como o registro de comunicações entre os investigados, conforme Relatório de Informação nº 96/2018 elaborado pela ASSPA/PRPR (ANEXO 64).

Vale ressaltar que este Órgão Ministerial não desconhece o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470/MG. Naquele caso, João Paulo Cunha foi absolvido da imputação do crime de lavagem, veja-se que o recebimento da vantagem indevida ocorreu com certa singeleza na conduta de ocultação e dissimulação, já que, na parte dele, teria enviado a esposa para sacar em espécie a propina da conta da SMP&B.

No presente caso, porém, as condutas de ocultação e dissimulação, com a utilização de terceiro, não agente público, para recebimento dos valores em outro Estado da federação, que foram transportados posterior para Curitiba, com claro intuito de possibilitar o distanciamento da origem dos valores de seus destinados, trata-se de esquema criminoso com sofisticada engenharia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Assim, resta clara a prática efetiva do crime de lavagem de dinheiro, por **DEONILSON ROLDO** e **JORGE ATHERINO**, devendo, portanto, serem incursos nas penas do crime previsto no art. 1º, §§ 1º e 4º, da lei nº 9.613/98.

c) Condenação de DEONILSON ROLDO pelo crime de lavagem de dinheiro - provas categóricas para condenação.

Em relação ao apelado **DEONILSON ROLDO**, o Juiz de 1ª grau assim determinou em relação ao crime de lavagem de dinheiro descrito no fato 6:

Conclusão (lavagem – Depósitos fracionados em espécie em contas relacionadas a **DEONILSON ROLDO**)

Ante o exposto, sem declarar a inocência do réu **DEONILSON ROLDO**, concluo pela existência de dúvida razoável que impede o decreto condenatório, motivo por que ele deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal no tocante à imputação de lavagem de dinheiro.

Contudo, em análise as contas de **DEONILSON ROLDO** resta notório que a existência de diversas operações fracionadas em espécie tinham o inequívoco propósito de ocultar a real origem dos valores provenientes dos crimes de corrupção e fraude à licitação denunciadas.

Parte dos valores foi depositada nas contas relacionadas a **DEONILSON ROLDO** para enriquecimento pessoal.

De acordo com os dados cadastrais da **START AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA** (CNPJ Nº 01.753.806/0001-13), além de **DEONILSON ROLDO**, constam como sócios de tal empresa **EDUARDO FETTER ROLDO** e **SILVANA LEA FETTER**, filho e esposa de **DEONILSON ROLDO** (evento 1, ANEXO 114). Com base nas informações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

constantes na relação anual de informações sociais de 2011 até a presente data (evento 1, ANEXO 113), a START AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA nunca registrou empregados.

O Relatório de Informação nº 120/2018 da SPEA/MPF (ANEXO 133) analisou as transações em espécie de **DEONILSON ROLDO** entre 2014 e 2018. No relatório, na época entre setembro e dezembro de 2014, foram identificados 35 depósitos fracionados recebidos em espécie conta-corrente nº 107814, da agência 8622, do Banco Itaú, em nome da pessoa jurídica START AGENCIA DE NOTÍCIAS (CNPJ Nº 01.753.806/0001-13) que totalizaram R\$ 75.000,00:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

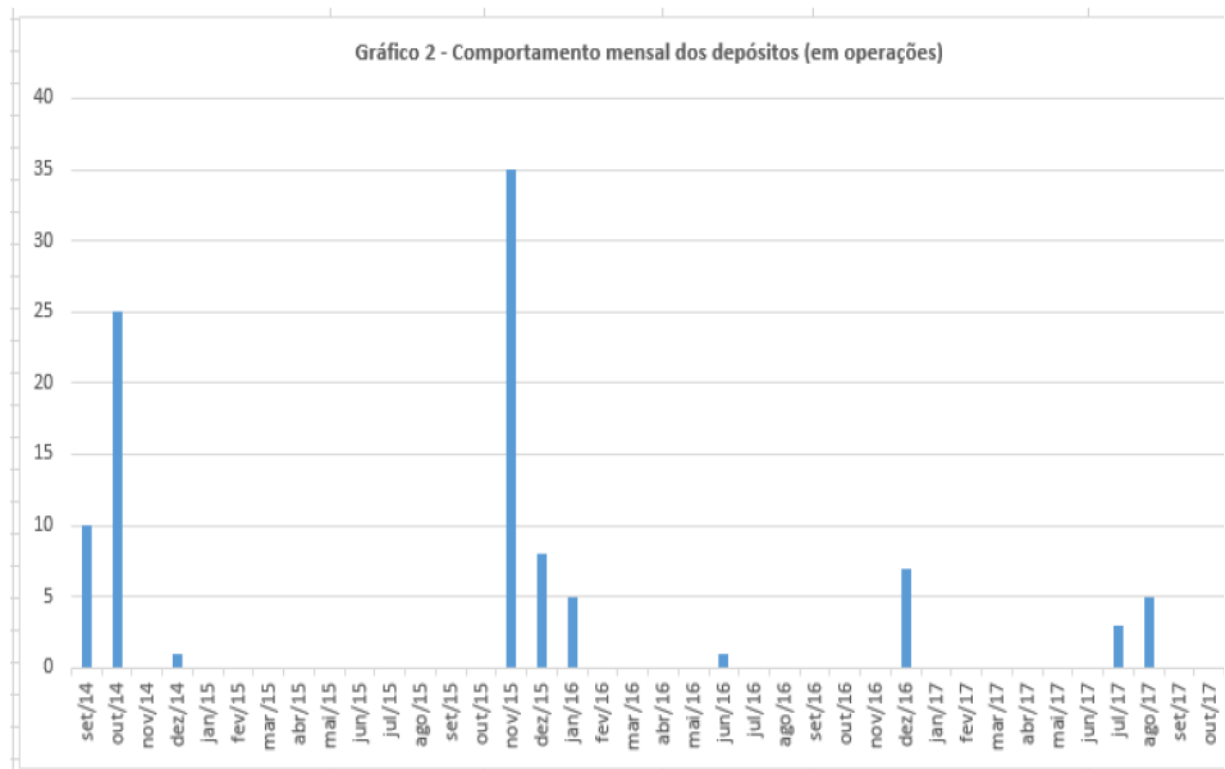
AG	CONTA	NOME_TITULAR	LCTO	DATA	LOCAL_TRANSACAO	VL
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000014 DINHEIRO	23/09/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	1.5
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000015 DINHEIRO	23/09/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	1.5
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000016 DINHEIRO	23/09/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000017 DINHEIRO	25/09/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000018 DINHEIRO	25/09/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	1.5
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000019 DINHEIRO	25/09/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	1.5
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	26/09/2014	79 - PERSO NNAUTE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	5.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000020 DINHEIRO	30/09/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	1.5
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000021 DINHEIRO	30/09/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	1.5
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000022 DINHEIRO	30/09/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000023 DINHEIRO	01/10/2014	813 - CURITIBA MANOEL RIBAS -AV MANOEL RIBAS 923	1.5
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000024 DINHEIRO	01/10/2014	813 - CURITIBA MANOEL RIBAS -AV MANOEL RIBAS 923	1.5
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000025 DINHEIRO	01/10/2014	813 - CURITIBA MANOEL RIBAS -AV MANOEL RIBAS 923	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	22/10/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	7.5
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	22/10/2014	0615- CURITIBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 1524	2.5
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000026 DINHEIRO	23/10/2014	79 - PERSO NNAUTE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000027 DINHEIRO	23/10/2014	79 - PERSO NNAUTE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000028 DINHEIRO	23/10/2014	79 - PERSO NNAUTE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000029 DINHEIRO	23/10/2014	79 - PERSO NNAUTE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000030 DINHEIRO	23/10/2014	79 - PERSO NNAUTE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000031 DINHEIRO	24/10/2014	79 - PERSO NNAUTE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000032 DINHEIRO	24/10/2014	79 - PERSO NNAUTE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000033 DINHEIRO	24/10/2014	79 - PERSO NNAUTE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000034 DINHEIRO	24/10/2014	79 - PERSO NNAUTE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000035 DINHEIRO	24/10/2014	79 - PERSO NNAUTE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000036 DINHEIRO	29/10/2014	79 - PERSO NNAUTE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000037 DINHEIRO	29/10/2014	79 - PERSO NNAUTE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000038 DINHEIRO	29/10/2014	79 - PERSO NNAUTE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000039 DINHEIRO	29/10/2014	79 - PERSO NNAUTE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000040 DINHEIRO	29/10/2014	79 - PERSO NNAUTE CTBA JUVEVE-AV JOAO GUALBERTO 151	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000041 DINHEIRO	31/10/2014	6621-- CURITIBA CENTRO -R COMEND ARAWO 375	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000042 DINHEIRO	31/10/2014	6621-- CURITIBA CENTRO -R COMEND ARAWO 375	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000043 DINHEIRO	31/10/2014	6621-- CURITIBA CENTRO -R COMEND ARAWO 375	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000044 DINHEIRO	31/10/2014	6621-- CURITIBA CENTRO -R COMEND ARAWO 375	2.0
8622	107814	START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA	CB 000045 DINHEIRO	31/10/2014	6621-- CURITIBA CENTRO -R COMEND ARAWO 375	2.0
						R\$ 71

Em relação às contas da START AGENCIA DE NOTÍCIAS, os gráficos abaixo demonstram a completa atipicidade dos recebimentos entre setembro e outubro de 2014 (ANEXO 133). Como salientado no RI nº 120/2018, na conta desta pessoa jurídica o primeiro depósito em espécie foi registrado em 23/09/2014, sendo que após outubro de 2014 foi realizado um depósito em espécie em 8/12/2014 e, posteriormente, os repasses em



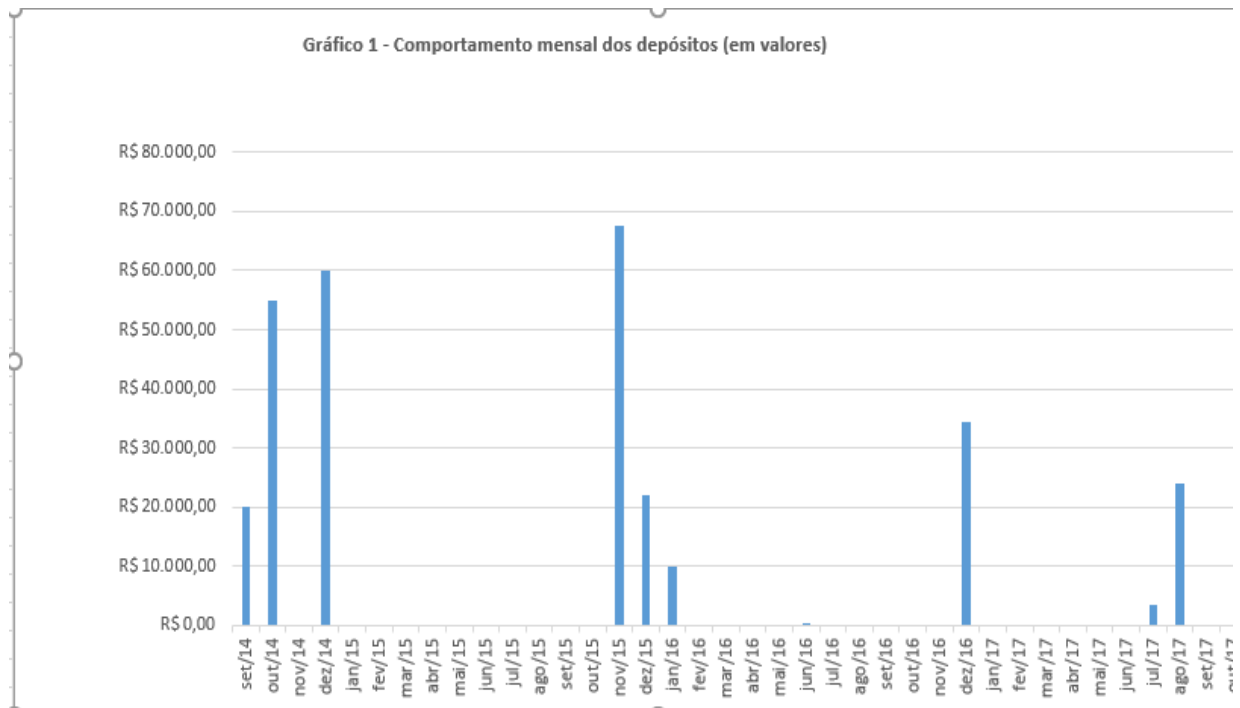
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

dinheiro retornaram a acontecer apenas em novembro de 2015. Ou seja, concorrem elementos probatórios de que esses valores depositados em espécie correspondem a parte da propina destinada a **DEONILSON ROLDO**.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO



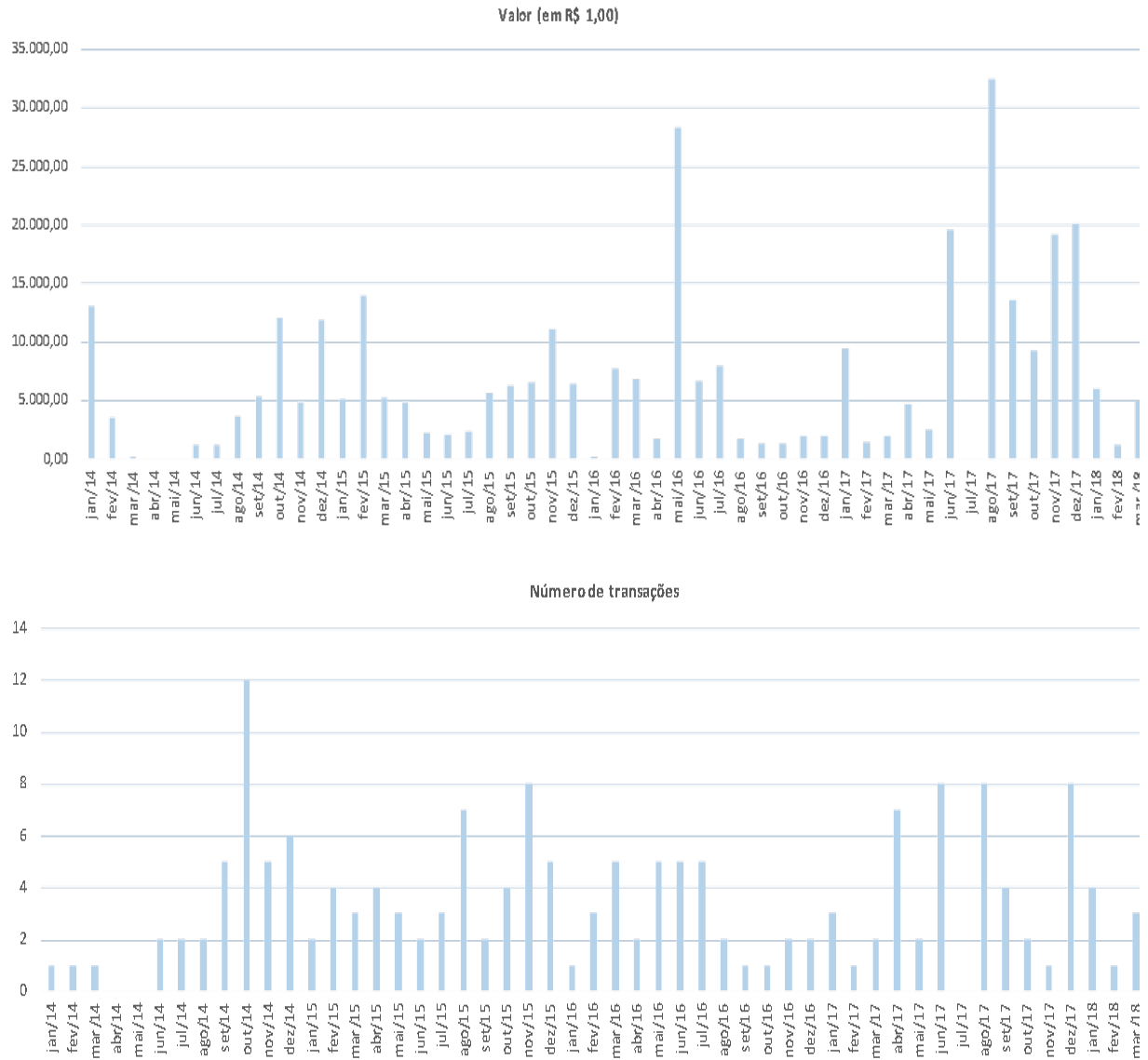
No mesmo período, entre setembro e outubro de 2014, foram identificados sete depósitos fracionados que totalizaram R\$ 15.800, na conta-corrente nº 120343, da agência 4079 do Banco Itaú, em nome da pessoa física de *DEONILSON ROLDO*:

3415	10017459	DEONILSON ROLDO	37141643915	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	22/09/2014	914135823	2.000,00
3981	74333	DEONILSON ROLDO	37141643915	TEC DEPOSITO DINHEIRO	22/09/2014	0	2.000,00
4079	120343	DEONILSON ROLDO	37141643915	CEI 000033 DINHEIRO	01/10/2014	33	1.500,00
4079	120343	DEONILSON ROLDO	37141643915	CEI 000034 DINHEIRO	01/10/2014	34	1.500,00
4079	120343	DEONILSON ROLDO	37141643915	CEI 000035 DINHEIRO	01/10/2014	35	2.000,00
4079	120343	DEONILSON ROLDO	37141643915	CEI 000039 DINHEIRO	15/10/2014	39	1.400,00
4079	120343	DEONILSON ROLDO	37141643915	CEI 000040 DINHEIRO	15/10/2014	40	1.400,00
4079	120343	DEONILSON ROLDO	37141643915	DEPOSITO DINHEIRO	09/12/2014	0	4.000,00
							R\$ 15.800,00

O gráfico dos recebimentos em espécie na conta da pessoa física de **DEONILSON ROLDO** demonstra um pico no mês de outubro de 2014 em relação a valores e números de transações (evento 1, ANEXO 133):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO



Assim, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, evitando sua identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, o denunciado realizou as transações fracionadas supramencionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com o intuito de evitar que as instituições financeiras detectassem as operações e as comunicassem ao COAF e este, sucessivamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

às autoridades encarregadas da investigação e persecução de crimes.

Essa técnica de lavagem de dinheiro é também conhecida como estruturação, fracionamento, structuring smurfing ou pitufo. Consiste na divisão de valores maiores em menores, tanto no depósito como na movimentação financeira, lançando-se mão de várias operações ao invés de uma única, usando uma ou mais contas, tendo por objetivo evitar a realização de comunicação obrigatória de operação suspeita ou não desperta desconfiança por parte dos agentes obrigados de setores regulados, especialmente banco.

A defesa de **DEONILSON ROLDO** tentou criar um falso álibi para justificar os depósitos em espécie. Sem sucesso, alegou que os valores seriam decorrentes de empréstimos realizados com a esposa do acusado. Além disso, a defesa juntou pareceres técnicos que, em análise, são imprestáveis para provar qualquer coisa.

Primeiramente, como restou claro nos autos 5019249-19.2018.4.04.7000 (que instrui a ação penal), **DEONILSON ROLDO** é de fato o proprietário do restaurante que alega ter emprestado valores. Ou seja, o álibi consiste em empréstimos para si mesmo. Copio trecho da manifestação apresentada naquele feito conexo (mensagens reproduzidas nas fls. 60 e ss. dos memoriais apresentados em alegações finais):

Da análise prévia da caixa deoroldo@gmail.com de e-mail de DEONILSON ROLDO, foram encontrados alguns e-mails de interesse da presente investigação.

Primeiramente, verificou-se que DEONILSON ROLDO é, de fato, o proprietário do VINDOURO VINHOS E BISTRO (VINYES COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA), que está registrada em nome de SILVANA LEA FETTER e TEREZINHA FETTER, esposa e sogra do investigado, respectivamente.

Foram encontradas diversas mensagens de e-mail entre DEONILSON e SILVANA, as quais indicam claramente que DEONILSON decide sobre a administração do restaurante, bem como que é cientificado mensalmente do faturamento de tal estabelecimento.

Exemplificadamente, reproduz-se abaixo alguns dos e-mails



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

encontrados (ANEXOS 58 a 60).

Ademais, o Relatório de Informação nº 115/2019 (evento 509, ANEXO3) é claro ao confirmar todas as operações objeto de imputação e também demonstrou que os depósitos fracionados não guardam qualquer relação lógica com as operações financeiras realizadas entre as empresas de **DEONILSON ROLDO** e do restaurante registrado em nome da esposa dele. Ressalte-se, não foram encontrados valores saindo da conta do restaurante VINDOURO VINHOS E BISTRO (VINYES COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA) que fornecessem lastro aos depósitos em favor do ora recorrido.

Nos extratos bancários da empresa VINYES COMÉRCIO B A LTDA (VINYES COMÉRCIO), foram identificadas apenas 12 operações de saques que alcançaram (no período de julho/2014 a dezembro/2014) o montante de R\$ 16.180,00.

Desta maneira, **DEONILSON ROLDO** deve ser condenado às penas do crime previsto no art.1º, parágrafos 1º e 4º, da lei nº 9.613/98.

d) Dosimetria da penam, majoração do quantum aplicado nas circunstâncias judiciais em relação a DEONILSON ROLDO e a JORGE THEODÓCIO ATHERINO.

Em relação aos apelados **DEONILSON ROLDO** e **JORGE ATHERINO**, o Juiz de 1ª grau assim decidiu ao realizar a dosimetria da pena, no que diz respeito às circunstâncias judiciais:

5.1.1. Corrupção passiva (DEONILSON ROLDO)

O réu está sujeito a uma pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, pela prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal.

Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal)

Na primeira fase de aplicação da pena ponderam-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal.

Culpabilidade: A culpabilidade deve ser valorada negativamente. DEONILSON ROLDO tem alto grau de instrução (Jornalista - evento 505, TERMO2) e vasta experiência como agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

público. Tem histórico de atuação como homem de confiança do ex-Governador Beto Richa, tendo ocupado importantes cargos públicos durante vários anos. Além disso, atuava como empresário em diferentes atividades. Essas características pessoais de DEONILSON ROLDO permitem a conclusão de que ele tinha dever maior de respeitar a norma proibitiva em comparação à generalidade das pessoas (homem-médio). Apesar das excelentes condições pessoais, o réu optou por aquiescer com a promessa de vantagem indevida ofertada pelo grupo ODEBRECHT, tendo atuado de forma ativa, com protagonismo, visando favorecer o grupo econômico na licitação da PR-323, importante certamente licitatório do Estado do Paraná. Esses elementos tornam evidente que as condutas DEONILSON ROLDO na prática do de corrupção revelam-se com elevado grau de reprovabilidade, o que justifica a exasperação da pena pela negatização da vetorial culpabilidade.

Antecedentes: Não há nos autos registros de antecedentes do réu.

Conduta social: Não há elementos que permitam analisar a conduta desregrada do réu.

Personalidade: Não há elementos que permitam analisar a personalidade do réu.

Motivos do crime: Os motivos foram normais à espécie delitiva em questão.

Circunstâncias: As circunstâncias devem ser valoradas negativamente. O complexo esquema de corrupção analisado neste processo se diferencia dos casos ordinários em razão das seguintes circunstâncias: a) desenvolveu-se por meio de diversos atos; b) os atos foram praticados ao longo de meses (entre janeiro e setembro de 2014); c) o acordo de corrupção foi formulado por importante agente público (DEONILSON ROLDO) e outro agente específico (JORGE ATHERINO) designado para solicitar e receber o pagamento da propina. Deste modo, destaca-se a divisão funcional das atividades dos corréus na execução da prática delitiva do crime de corrupção. Nesse cenário, destaco ainda que a aceitação da promessa de vantagem indevida ocorreu ao longo de três reuniões, realizadas no gabinete de DEONILSON, na sede do Governo do Estado do Paraná. No contexto subsequente, na operacionalização da solicitação e recebimento da propina, DEONILSON ROLDO repassou a tarefa a JORGE ATHERINO, num encadeamento de atos que se iniciou com a solicitação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

em julho de 2014 e culminou no efetivo recebimento de dinheiro em espécie em 5 pagamentos realizados nos meses de setembro e outubro de 2014 em São Paulo/SP. Essas circunstâncias revelam a complexidade do esquema de corrupção executado, o que justifica a exasperação da pena pela negatização do vetor circunstâncias.

Consequências: As consequências devem ser valoradas negativamente. O valor da propina negociada totalizava valor elevado de R\$ 4.000.000,00, do qual foi, efetivamente, pago o valor de R\$ 3.500.000,00. Nesse contexto, é relevante mencionar que o edital da licitação (evento 1, ANEXO22) indicava o valor da licitação estimado em R\$ 7.782.044.000,00 (sete bilhões, setecentos e oitenta e dois milhões quarenta e quatro mil reais), ao longo do prazo de 30 (trinta) anos para exploração do corredor da PR-323, englobando aporte de recursos públicos e receita estimada de tarifa de pedágio. Além disso, somente o custo dos atos preparatórios da licitação foi estimado em R\$ 6.123.335,50 (seis milhões, cento e vinte e três mil trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), pela "realização de estudos, projetos, levantamentos e investigações utilizados para a realização do procedimento licitatório", o que deveria ter sido ressarcido ao Estado do Paraná pela Concorrente vencedora, nos termos da Ata da 11ª Reunião do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (evento 1, ANEXO 9). Por fim, cumpre observar que a Polícia Militar (Batalhão de Polícia Rodoviária) forneceu dados (evento 509, ANEXO2) sobre acidentes ocorridos na PR 323, no trecho Maringá a Francisco Alves, no período de 2014 a 2018, indicando que em tal período ocorreram 52 colisões frontais, as quais potencialmente poderia ter sido evitadas se as obras de duplicação previstas na licitação tivessem sido executadas. Diante desses elementos, máxime em razão do alto valor da propina e da relevância do objeto da licitação para o Estado do Paraná e para a coletividade, é que o vetor das consequências deve ser valorado de forma negativa.

Comportamento das vítimas: Não há cogitar na hipótese.

Tudo sopesado, considerando três vetoriais negativas (culpabilidade, circunstâncias e consequências) e um acréscimo de pena de 15 meses para cada uma delas, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

5.1.2. Fraude à licitação (DEONILSON ROLDO)

O réu está sujeito a uma pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, pela prática do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993.

Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal)

Na primeira fase de aplicação da pena ponderam-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal.

Culpabilidade: A culpabilidade deve ser valorada negativamente. DEONILSON ROLDO tem alto grau de instrução (Jornalista - evento 505, TERMO2) e vasta experiência como agente público. Tem histórico de atuação como homem de confiança do ex-Governador Beto Richa, tendo ocupado importantes cargos públicos durante vários anos. Além disso, atuava como empresário em diferentes atividades. Essas características pessoais de DEONILSON ROLDO permitem a conclusão de que ele tinha dever maior de respeitar a norma proibitiva em comparação à generalidade das pessoas (homem-médio). Apesar das excelentes condições pessoais, o réu optou por aceitar promessa de vantagem indevida atuando de forma ativa, com protagonismo, para o fim de fraudar o caráter competitivo de relevante licitação (PR-323) para o Estado do Paraná. Esses elementos tornam evidente que as condutas DEONILSON ROLDO se revelam com elevado grau de reprovabilidade, o que justifica a exasperação da pena pela negativação da vetorial culpabilidade.

Antecedentes: Não há nos autos registros de antecedentes do réu.

Conduta social: Não há elementos que permitam analisar a conduta desregrada do réu.

Personalidade: Não há elementos que permitam analisar a personalidade do réu.

Motivos do crime: Os motivos foram normais à espécie delitiva em questão.

Circunstâncias: As circunstâncias devem ser valoradas negativamente. O complexo esquema criminoso analisado neste processo se diferencia dos casos ordinários em razão das seguintes circunstâncias: a) desenvolveu-se por meio de diversos atos; b) os atos relacionados à fraude à licitação foram praticados ao longo de meses (entre janeiro e março de 2014). Destaco, ainda, que DEONILSON ROLDO atuou em diferentes contextos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

com o intuito de fraudar o caráter competitivo da referida licitação. A aceitação da promessa de vantagem indevida para beneficiar a ODEBRECHT no âmbito da licitação da PR 323 ocorreu ao longo de três reuniões, realizadas no gabinete de DEONILSON, na sede do Governo do Estado do Paraná. Portanto, a complexidade do mecanismo empregado para execução do ilícito, envolvendo diversos atos (reuniões) realizados pelo réu como diversos personagens do certame licitatório, evidenciam o desvalor da conduta. Esses desdobramentos dos atos criminosos são circunstâncias que evidenciam que o caso é complexo, a justificar a exasperação da pena pela negatização do vetor circunstâncias.

Consequências: As consequências devem ser valoradas negativamente. O edital da licitação (evento 1, ANEXO22) indicava o valor da licitação estimado em R\$ 7.782.044.000,00 (sete bilhões, setecentos e oitenta e dois milhões quarenta e quatro mil reais), ao longo do prazo de 30 (trinta) anos para exploração do corredor da PR-323, englobando aporte de recursos públicos e receita estimada de tarifa de pedágio. Além disso, somente o custo dos atos preparatórios da licitação foi estimado em R\$ 6.123.335,50 (seis milhões, cento e vinte e três mil trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), pela "realização de estudos, projetos, levantamentos e investigações utilizados para a realização do procedimento licitatório", o que deveria ter sido ressarcido ao Estado do Paraná pela Concorrente vencedora, nos termos da Ata da 11ª Reunião do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (evento 1, ANEXO 9). Por fim, cumpre observar que a Polícia Militar (Batalhão de Polícia Rodoviária) forneceu dados (evento 509, ANEXO2) sobre acidentes ocorridos na PR 323, no trecho Maringá a Francisco Alves, no período de 2014 a 2018, indicando que em tal período ocorreram 52 colisões frontais, as quais potencialmente poderia ter sido evitadas se as obras de duplicação previstas na licitação tivessem sido executadas. Diante desses elementos, máxime em razão do alto valor da propina e da relevância do objeto da licitação para o Estado do Paraná e para a coletividade, é que o vetor das consequências deve ser valorado de forma negativa.

Comportamento das vítimas: Não há cogitar na hipótese.

Tudo sopesado, considerando três vetoriais negativas (culpabilidade, circunstâncias e consequências) e um acréscimo de pena de 3 meses para cada uma delas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

5.2. JORGE THEODÓCIO ATHERINO (corrupção passiva)

O réu está sujeito a uma pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, pela prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal.

Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal)

Na primeira fase de aplicação da pena ponderam-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal.

Culpabilidade: A culpabilidade deve ser valorada negativamente. Conforme havia sido consignado na decisão do evento 256 dos autos 5037800-47.2018.4.04.7000, as investigações em curso no âmbito da "Operação Piloto" demonstram que JORGE THEODOCIO ATHERINO é controlador de empresas com considerável patrimônio e movimentação financeira, conforme identificado na Informação 065/2018 da Polícia Federal (evento 6, INF8, págs. 5/10, autos nº 5037800-47.2018.4.04.7000). Os imóveis oferecidos em fiança corroboram a excelente condição financeira do acusado (evento 281 dos autos autos nº 5037800-47.2018.4.04.7000). Na condição de empresário bem sucedido no ramo imobiliário e com alto grau de instrução, resta evidente que ao tempo do fato JORGE THEODOCIO ATHERINO tinha dever maior de respeitar a norma proibitiva em comparação à generalidade das pessoas (homem-médio). Apesar das excelentes condições pessoais, o réu se submeteu a operacionalizar a tarefa de receber o dinheiro em espécie da propina em outra cidade (São Paulo), indicando o endereço vinculado a parentes para a operacionalização os pagamentos escusos. Esses elementos tornam evidente que as condutas JORGE THEODOCIO ATHERINO se revelam com elevado grau de reprovabilidade, o que justifica a exasperação da pena pela negatização da vetorial culpabilidade.

Antecedentes: Não há nos autos registros de antecedentes do réu.

Conduta social: Não há elementos que permitam analisar a conduta desregrada do réu.

Personalidade: Não há elementos que permitam analisar a personalidade do réu.

Motivos do crime Os motivos foram normais à espécie delitiva em questão.

Circunstâncias: As circunstâncias devem ser valoradas negativamente. O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

complexo esquema de corrupção analisado neste processo se diferencia dos casos ordinários em razão das seguintes circunstâncias: a) desenvolveu-se por meio de diversos atos; b) os atos foram praticados ao longo de meses (entre janeiro e setembro de 2014); c) o acordo de corrupção foi formulado por importante agente público (DEONILSON ROLDO) e outro agente específico (JORGE ATHERINO) foi designado para solicitar e receber o pagamento da propina. Deste modo, destaca-se a divisão funcional das atividades dos corréus na execução da prática delitativa do crime de corrupção. No contexto, para a operacionalização da solicitação e recebimento da propina, DEONILSON ROLDO repassou a tarefa a JORGE ATHERINO, num encadeamento de atos que se iniciou com a solicitação em julho de 2014 e culminou no efetivo recebimento de dinheiro em espécie em 5 pagamentos realizados nos meses de setembro e outubro de 2014 em São Paulo/SP. Essas circunstâncias revelam a complexidade do esquema de corrupção executado, o que justifica a exasperação da pena pela negação do vetor circunstâncias.

Consequências: As consequências devem ser valoradas negativamente. O valor da propina negociada totalizava valor elevado de R\$ 4.000.000,00, do qual foi, efetivamente, pago o valor de R\$ 3.500.000,00. Nesse contexto, é relevante mencionar que o edital da licitação (evento 1, ANEXO22) indicava o valor da licitação estimado em R\$ 7.782.044.000,00 (sete bilhões, setecentos e oitenta e dois milhões quarenta e quatro mil reais), ao longo do prazo de 30 (trinta) anos para exploração do corredor da PR-323, englobando aporte de recursos públicos e receita estimada de tarifa de pedágio. Além disso, somente o custo da licitação foi estimado em R\$ 6.123.335,50 (seis milhões, cento e vinte e três mil trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), pela "realização de estudos, projetos, levantamentos e investigações utilizados para a realização do procedimento licitatório", o que deveria ter sido ressarcido ao Estado do Paraná pela Concorrente vencedora, nos termos da Ata da 11ª Reunião do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (evento 1, ANEXO 9). Por fim, cumpre observar que a Polícia Militar (Batalhão de Polícia Rodoviária) forneceu dados (evento 509, ANEXO2) sobre acidentes ocorridos na PR 323, no trecho Maringá a Francisco Alves, no período de 2014 a 2018, indicando que em tal período ocorreram 52 colisões frontais, as quais potencialmente poderiam ter sido evitadas se as obras de duplicação previstas na licitação tivessem sido executadas. Diante desses elementos, máxime em razão do alto valor da propina e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

relevância do objeto da licitação para o Estado do Paraná e para a coletividade, é que o vetor das consequências deve ser valorado de forma negativa.

Comportamento das vítimas: Não há cogitar na hipótese.

Tudo sopesado, considerando três vetoriais negativas (culpabilidade, circunstâncias e consequências) e um acréscimo de pena de 15 meses para cada uma delas, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Veja-se a gravidade em concreto dos crimes, a existência de três vetoriais negativas que possuem diversas circunstâncias que as fundamentam, mostrando-se desproporcional o montante aplicado na pena base.

Assim, considerando o grau de reprovabilidade das ações cometidas, a fixação do *quantum* aplicado nas circunstâncias judiciais deve ser reformada para aumentar o montante fixado na pena base

Em relação ao crime de corrupção passiva, cada vetor deve resultar no aumento da pena privativa de liberdade em ao menos 2 anos, resultando na fixação da pena base em 8 anos para **DEONILSON ROLDO** e **JORGE ATHERINO**.

No que diz respeito ao crime de fraude à licitação, cada vetor deve resultar no aumento da pena privativa de liberdade em ao menos 1 ano, resultando na fixação da pena base em 5 anos para **DEONILSON ROLDO**.

e) Aplicação da circunstância agravante prevista no inciso I, art. 62, do CP a DEONILSON ROLDO.

Na 2ª fase da dosimetria da pena, não restou reconhecida na r. sentença a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal em face de **DEONILSON ROLDO**.

DEONILSON ROLDO foi o responsável por organizar os crimes e dirigir a atividade criminosa de **JORGE ATHERINO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Veja-se, conforme se depreende dos depoimentos apresentados por LUIZ BUENO e LUCIANO PIZZATTO, após a pactuação da propina com **DEONILSON ROLDO**, JORGE ATHERINO foi o emissário enviado para receber os valores indevidos.

No mesmo sentido, existe prova de que **DEONILSON ROLDO** tinha controle da atividade desempenhada por JORGE ATHERINO.

Na entrega realizada 04/09/2014 ou 05/9/2014 (codinome Piloto, operação Tutar, senha Goleiro, no valor de R\$ 500.000,00, centro de custo RODOVIA PR-323). o terminal nº 4198814325 atribuído a JORGE ATHERINO e registrado em nome da R.F. PARTICIPAÇÕES ligou para DEONILSON ROLDO.

Cpf/Cnpj Origem	Nome Origem	Terminal Origem	Cpf/Cnpj Destino	Nome Destino	Terminal Destino	Data
03.984.563/0001-50	R. F. PARTICIPACOES LTDA	554188142325	371.416.439-15	DEONILSON ROLDO	554191591751	05/09/2014 16:50:29
03.984.563/0001-50	R. F. PARTICIPACOES LTDA	5541988142325	371.416.439-15	DEONILSON ROLDO	554191591751	05/09/2014 16:50:30

Nesse sentido, mostra-se devida a incidência da agravante prevista no artigo 62, I, do CP ao apelado **DEONILSON ROLDO**.

f) Majoração da pena de multa nos crimes de corrupção passiva e fraude à licitação praticados por DEONILSON ROLDO.

Em relação ao apelado **DEONILSON ROLDO**, o Juiz de 1º Grau assim decidiu acerca da fixação de multa para o crime de corrupção passiva:

5.1.1. Corrupção passiva (DEONILSON ROLDO)

Portanto, fixo a pena de multa em 208 (duzentos e oito) dias-multa, e, diante da informação prestada pelo réu por ocasião de seu interrogatório, evento 505 (TERMO 2), de que auferiu rendimentos no importe de R\$ 13.600,00, aliado ao fato de que o réu desempenha atividades empresariais com familiares, atribuo a cada dia-multa o valor de 3 (três) salários mínimos, segundo valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

vigente à época do crime (ano de 2014), o que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução.

Nota-se que o próprio magistrado reconheceu que **DEONILSON ROLDO** desempenha atividades empresariais com familiares auferindo rendimentos no importe de R\$ 13.600,00.

O valor da multa atribuído no importe de 3 salários-mínimos, não possui a razoabilidade devida, diante das condições financeiras de **DEONILSON ROLDO**, uma vez que tal importe é notoriamente insuficiente para que seja eficaz.

Assim, deve-se aumentar o valor do dia-multa na condenação de **DEONILSON ROLDO** para o valor de **5 salários-mínimos**, com relação ao crime de corrupção passiva.

Ademais, no que se refere ao crime de fraude à licitação praticado por **DEONILSON ROLDO**, a multa foi fixada na seguinte maneira:

5.1.2. Fraude à licitação (DEONILSON ROLDO)

Nos termos do "caput" do aludido dispositivo, fixo a pena de multa em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), o que equivale a 4% da vantagem potencialmente auferível pelo agente, que neste caso corresponde aos R\$ 4 milhões prometidos pela ODEBRECHT a título de propina. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução. O valor deverá ser destinado à Fazenda do Estado do Paraná, na forma da regra do § 2º acima transcrita.

Ocorre que os atos praticados por **DEONILSON ROLDO** resultaram dano aos cofres públicos do Estado do Paraná, a justificar de maior fração - 5% - para aplicação da multa, dada a vantagem auferida por **DEONILSON ROLDO**.

g) Necessidade de aumento da pena de multa pelo triplo em desfavor de JORGE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

ATHERINO, sob pena de ineficácia (art. 60,§ 1º, do CP).

Em relação ao apelado **JORGE ATHERINO**, o Juiz de 1ª grau fixou a pena de multa da seguinte forma:

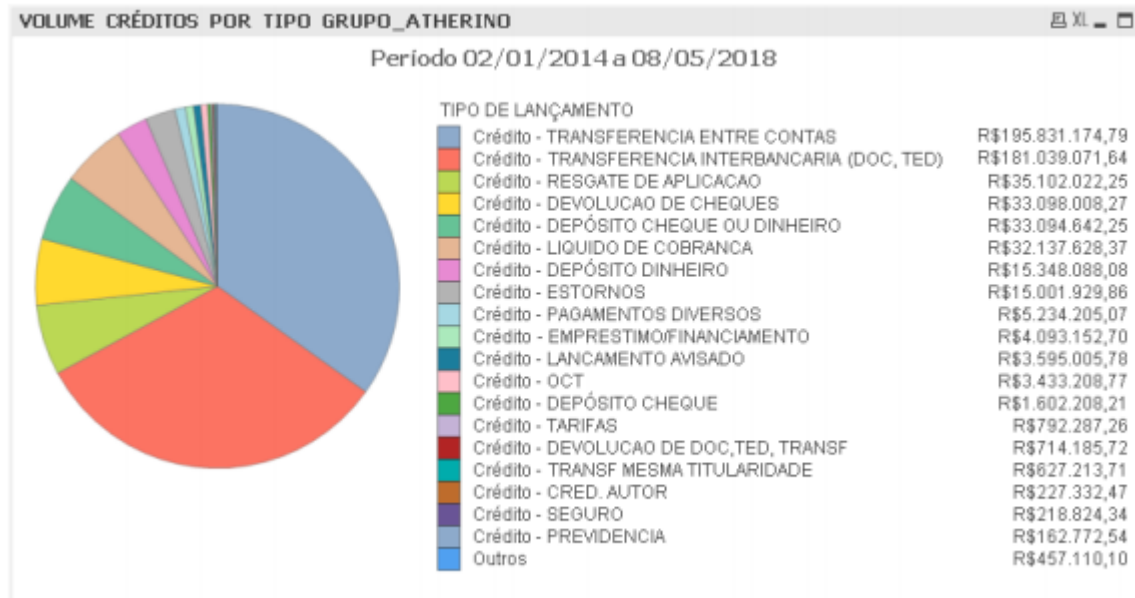
Fixo a pena de multa em 107 (cento e sete) dias-multa. **JORGE THEODOCIO ATHERINO** é controlador de empresas com considerável patrimônio e movimentação financeira, conforme identificado na Informação 065/2018 da Polícia Federal (evento 6, INF8, págs. 5/10, autos nº 5037800-47.2018.4.04.7000). Os imóveis oferecidos em fiança corroboram a excelente condição financeira do acusado (evento 281 dos autos nº 5037800-47.2018.4.04.7000). Diante desses elementos, atribuo a cada dia-multa o valor de 5 (cinco) salários mínimos, segundo valor vigente à época do crime (ano de 2014), o que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução.

Registre-se que **JORGE ATHERINO** conforme descrito pelo próprio magistrado é empresário, controlador de empresas com considerável patrimônio e movimentação financeira. Também, salienta que **JORGE ATHERINO** possui sociedade em empreendimentos imobiliário com **CARLOS ALBERTO RICHA**, de maneira que chegou a realizar vários loteamentos em conjunto com o mesmo.

A Polícia Federal realizou uma análise dos dados bancários das empresas de fato pertencentes a **JORGE ATHERINO** (que constam formalmente como sócios os familiares dele), conforme documento juntado no evento 20, ANEXO 39. Segue abaixo gráfico que contém apenas as operações de crédito movimentadas por contas pertencentes a tais empresas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO



Ocorre que o Magistrado não aplicou o critério especial previsto no artigo 60, § 1º, do Código Penal, necessário para que não seja ineficaz a pena de multa, diante do gigantesco patrimônio do apelado.

Requer-se, pois, a reforma da r. sentença para o fim de que a pena de multa de **JORGE ATHERINO** seja aumentada até o triplo, nos termos do artigo 60, § 1º do CP.

h) Fixação do regime inicial fechado de JORGE ATHERINO.

O Juiz de 1ª grau estabeleceu o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade de JORGE ATHERINO, nos seguintes termos:

O réu JORGE THEODÓCIO ATHERINO foi preso preventivamente na data de 11/09/2018 (evento 74, AUTOBUSCAAPREENS30, dos autos nº 5037800-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

47.2018.4.04.7000). Sendo posto em liberdade, na data de 17/01/2019, com a imposição de medidas cautelares (evento 282 dos autos nº 5037800-47.2018.4.04.7000). Tem-se, portanto, que ficou preso preventivamente por 4 meses e 6 dias.

Tendo em vista a quantidade de pena fixada na sentença, 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, descontados aproximadamente 4 (quatro) meses de prisão preventiva, sendo para tanto fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Ocorre que, devido ao grau de reprovabilidade das condutas praticadas por **JORGE ATHERINO**, as circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente pelo Juiz *a quo*, como acima reproduzido.

Observada a gravidade dos atos praticados por **JORGE ATHERINO**, o qual representava a alta cúpula da Administração Pública do Estado do Paraná em assuntos ilícitos, a desvirtuar a finalidade da atuação do Poder Público, uma vez que passa a governar em favor de interesses próprios, requer-se a fixação de regime **fechado** para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade de **JORGE ATHERINO**, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III - PEDIDO

Por todo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que:

- a) **ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO** seja condenado pela prática do crime de lavagem de dinheiro, narrado no fato 4;
- b) **DEONILSON ROLDO** e **JORGE THEODÓCIO ATHERINO** sejam condenados pela prática do crime de lavagem de dinheiro, narrado no fato 5;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

c) **DEONILSON ROLDO** seja condenado pela prática do crime de lavagem de dinheiro, narrado no fato 6;

d) na dosimetria da pena, para aumentar o *quantum* fixado nas circunstâncias judiciais nos crimes que **DEONILSON ROLDO** e **JORGE THEODÓCIO ATHERINO** foram condenados;

e) na dosimetria da pena, para aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do CP, no crime de corrupção passiva em desfavor de **DEONILSON ROLDO**.

f) na dosimetria da pena, para majorar a pena de multa aplicada a **DEONILSON ROLDO**.

g) na dosimetria da pena, para aplicação do artigo 60, § 1º do CP em relação a pena de multa de **JORGE ATHERINO**.

h) fixação do regime inicial fechado a **JORGE THEODÓCIO ATHERINO**.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

Deltan Martinazzo Dallagnol Procurador da República		
Daniel Holzmann Coimbra Procurador da República	Marcelo Ribeiro de Oliveira Procurador da República	Januário Paludo Procurador Regional da República
Antonio Carlos Welter Procurador Regional da República	Antônio Augusto Teixeira Diniz Procurador da República	Roberson Henrique Pozzobon Procurador da República
Júlio Carlos Motta Noronha	Felipe D'Élia Camargo	Alexandre Jabur



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Procurador da República	Procurador da República	Procurador da República
Athayde Ribeiro Costa Procurador da República	Laura Gonçalves Tessler Procuradora da República	
		(V)